

TEORIA JURÍDICA DO MERCADO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

LEGAL MARKET THEORY AND THE ENVIRONMENT PROTECTION

Andréa Benedetto Arantes*

RESUMO: O presente artigo apresenta as preocupações com a proteção do Meio Ambiente, num cenário de desenvolvimento econômico e tecnológico, em que são gerados cada vez mais impactos ambientais. A análise do referido cenário conduzirá à conclusão acerca da inevitável necessidade de normas que imponham aos agentes econômicos limites, a fim de que se garanta o alcance dos objetivos sociais constitucionais, assegurando, assim, a manutenção da vida humana. A Teoria Jurídica do Mercado – direito econômico – é apresentada como instrumento a ser utilizado para a concretização dos objetivos sociais, garantindo o equilíbrio do Meio Ambiente, mas também a manutenção do desenvolvimento econômico, de forma a se construir um desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Economia. Teoria jurídica do mercado.

ABSTRAT: This paper presents the concerns with the environment protection, in a scenario of economic and technological development, which generates increasing environmental impacts. The analysis of this scenario will lead to the inevitable conclusion about the need for standards that impose limits to economic agents in order to ensure that the achievement of social goals constitutional, thus ensuring the maintenance of human life. The Legal Theory of the Market – economic law – is presented as a tool to be used for the achievement of social objectives, ensuring the balance of the environment, but also the maintenance of economic development in order to build a sustainable development.

Keywords: Environment. Economy. Environmental sustainability.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; 3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CRESCIMENTO ECONÔMICO; 4 TEORIA JURÍDICA DO MERCADO PARA ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O tema Meio Ambiente encontra-se em voga, em especial pela recente Convenção da ONU, a RIO+20. No referido evento, foram escolhidos dois eixos principais para discussão dos representantes de Estado: a contribuição da economia verde para o desenvolvimento sustentável e a eliminação da pobreza, o que trouxe à tona o questionamento acerca da efetiva existência de um desenvolvimento dito sustentável, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um difícil equilíbrio entre os benefícios gerados pelos empreendimentos

* Mestranda em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Internacional pelo Instituto Toledo de Ensino e em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Assessora Técnica da Fundação Procon. São Paulo – São Paulo – Brasil.

econômicos e financeiros, a preservação do Meio Ambiente e a redução das desigualdades sociais.

A valoração dos recursos naturais e a economia voltada para o Meio Ambiente são campos de interesse e investigação que têm chamado a atenção de profissionais e estudiosos que lidam, direta ou indiretamente, com a área ambiental. Essa expansão encontra estreita correlação com a análise do modelo econômico atual, na medida em que se construiu, com o passar do tempo, um modelo que não coaduna com a proteção ambiental, criando-se uma sociedade distante dos valores socioambientais.

O mencionado distanciamento impede a concretização dos objetivos sociais definidos na Constituição brasileira, tendo em vista não ser viável a construção de uma vida digna, alicerçada em uma boa educação, saúde, moradia, trabalho, sem que haja um Meio Ambiente salutar, que permita a perpetuação da vida humana na Terra. É indispensável a reflexão acerca de instrumentos que de fato conduzam a sociedade, em especial os agentes econômicos, a fazer escolhas que coadunem com a preservação ambiental.

Nesse sentido, a Teoria Jurídica do Mercado – ou seja, as normas que regulamentam as atividades econômicas –, deve ser vista como mecanismo propulsor de tais objetivos, inclusive para a delimitação e imposição de responsabilidades e de políticas governamentais reais e transparentes aliadas aos anseios da população – com sua efetiva participação e governança –, pois somente com a integração da vontade do capital, do governo e da sociedade se conquistará um modelo econômico compatível com as necessidades de crescimento econômico e proteção ambiental e social.

O presente trabalho buscará analisar, nesse contexto, a necessidade de medidas a serem adotadas pelo Brasil para controlar o problema ambiental, sendo necessário em um primeiro momento identificar o cenário atual da degradação ambiental, a partir do estudo do desenvolvimento tecnológico e do crescimento econômico, para que, finalmente, se analise o direito econômico como instrumento a ser utilizado para o efetivo alcance do desenvolvimento sustentável.

2 RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O uso desenfreado dos recursos naturais pelos países desenvolvidos gerou a necessidade de importação do capital natural dos países subdesenvolvidos, devido ao seu esgotamento, como: madeira, minérios e alimentos, de maneira que a forma mais danosa de degradação continua sendo a exploração indiscriminada do capital natural, que ocasiona padrões de consumo desiguais, insustentáveis e transferência de riquezas.

Segundo levantamento realizado pelo *Stockholm International Peace Research Institute* (SIPRI), a partir de dados colhidos em 2008 e 2009, o mundo gasta cerca de 1,5 trilhões de dólares por ano em armamentos e forças militares¹. E os números são completamente desproporcionais quando comparados às demandas relevantes: combate à degradação ambiental, investimentos em educação, saneamento, entre outros.

Nas palavras de Ladislau Dowbor², por exemplo, são produzidos dois bilhões de toneladas de grãos por ano – o que daria para alimentar os 07 bilhões de pessoas que habitam o planeta Terra, portanto, seria possível todos viverem de maneira digna. Ocorre que um bilhão de pessoas (dentre elas, 180 milhões de crianças) passam fome. De acordo com Vicente Bagnoli³, “em busca da maximização de lucros, logo, redução de custos financeiros, o Meio Ambiente torna-se vítima do poder econômico, com conseqüente comprometimento do bem-estar social”.

Para Norman Myers⁴, com uma porcentagem insignificante dos recursos gastos em militarismo, por exemplo, é possível resolver muitos problemas sociais e, por consequência, ambientais, uma vez que a pobreza gera impactos ambientais e estes geram pobreza (com o uso irregular do solo e dos demais recursos naturais). Não há como acabar com a degradação ambiental sem acabar com a pobreza⁵.

¹ Ocorre que “nem com todo esse volume de armamento o mundo ficou mais seguro, pelo contrário. Quando comparado o cenário atual com o de 10 anos atrás, há mais focos de instabilidade política e econômica” e, conseqüentemente, ambiental (ISRAEL, Klabin. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 242).

² DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: alternativas de gestão social**. São Paulo: Vozes, 2008.

³ BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico**. Os Limites Jurídicos do Imperialismo frente aos Limites Econômicos da Soberania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 62.

⁴ MYERS, Norman. **Ultimate Security: The Environmental Basis of Political Stability**. Washington: Island Press, 1993. p. 54.

⁵ Lester Brown apresenta a seguinte conta: cerca de 13% dos recursos alocados para orçamentos militares seriam suficientes para dar um impulso no caminho do desenvolvimento sustentável (BROWN, Lester. **Plan B 4.0: Mobilizin to Save Civilization**. New York: Earth Policy Institute, 2009. p. 25).

O documento *La Hora de la Igualdad*, produzido pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL)⁶, que estuda o resgate dos excluídos como eixo principal das políticas não apenas distributivas, mas econômicas e sociais, fortalece o fato de que a desigualdade deve ser vista como oportunidade de expansão econômica interna, baseada na inclusão produtiva de quem precisa.

Após décadas de discussões sobre os limites ambientais do crescimento econômico, verificou-se que não foi o crescimento que chegou ao seu limite, mas sim o padrão tecnológico adotado pelos países industrializados. O crescimento econômico alicerçado em um padrão tecnológico intensivo na utilização de matérias primas e energia, principalmente advinda de grandes demandantes de recursos naturais, à evidência, esbarraria nos limites dos recursos ambientais⁷.

O desenvolvimento tecnológico propulsiona o crescimento econômico e é, em grande parte, conduzido pelo interesse privado e político em obter benefício econômico em curto prazo⁸. A questão tecnológica atrelada ao modelo econômico distanciado das questões sociais e ambientais revela-se, portanto, um dos problemas centrais da atualidade, exigindo-se um direcionamento para mudanças tecnológicas na direção de tecnologias mais limpas a fim de se obter a tão almejada e necessária sustentabilidade ambiental, de maneira que os recursos naturais estejam disponíveis para gerações presentes e futuras, e que os níveis de poluição sejam reduzidos mesmo com o aumento de produção. Um modelo de desenvolvimento compatível com a necessidade de crescimento e ao mesmo tempo proteção ambiental, segundo Jefferson Marçal da Rocha⁹:

[...] não deve regular-se pelas presumidas leis universais do mercado ou de pressupostos culturais e ambientais de outras regiões, nem se conformar com determinados valores ou princípios éticos com pretensões supraculturais e/ou ideológicas, ou ainda aceitar veredictos dos *experts* engravatados, sejam eles cientistas ou políticos.

⁶ BÁRCENA, Alícia. **La hora de la igualdad**: brechas por cerrar, caminos por abrir. Santiago: Cepal, 2010.

⁷ MAY, Peter H. **Economia do Meio Ambiente**. teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 36.

⁸ A questão de governança dever ser encarada como ponto crucial para o desenvolvimento econômico em harmonia com a redução dos impactos ambientais e a proteção do Meio Ambiente. Os entes privados e os governantes, via de regra, pensam apenas nas questões de curto prazo, limitados aos lucros e aos seus mandatos, e deixam questões de médio e longo prazo, como as ambientais, de lado.

⁹ ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão**: economia, sociedade e Meio Ambiente. Jundiaí: Paco Editorial, 2011. p. 142.

O modelo de desenvolvimento econômico atual não serve mais como parâmetro na promoção do alargamento das possibilidades sociais e econômicas às pessoas que habitam as regiões desfavorecidas da expansão capitalista e tampouco para a preservação ambiental. Os desajustes sociais e o desequilíbrio ambiental são provas de que a instituição política econômica com base no “liberalismo econômico” não resolverá os problemas gerados pelos parâmetros produtivos e de consumo pregados há décadas. Urge a necessidade de novos preceitos para um desenvolvimento compatível com a sustentabilidade, em todas as suas vertentes.

Trata-se de um processo envolvendo agentes econômicos cujo comportamento é complexo em suas motivações (sociais, culturais, morais e ideológicas). O desafio do desenvolvimento sustentável não tem como ser enfrentado a partir de uma perspectiva teórica que desconsidera as dimensões culturais e éticas no processo de tomada de decisão¹⁰. De acordo com Andréia Ponciano de Moraes:

É preciso atinar para uma mudança do paradigma cartesiano que orienta atualmente as forças de mercado, por meio de novas metodologias e bases tecnológicas que facilitem a implementação de uma economia sustentável, fazendo com que os setores de produção e consumo passem a adotar um sistema cíclico – que produz, utiliza e recicla ou reutiliza –, em oposição aos moldes contemporâneos, que se orientam por um processo de produção linear – que extrai, produz, vende e descarta – abusando da capacidade de suporte do planeta e em total desconformidade com o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida [...] ¹¹.

A economia de sustentabilidade é vista, em geral, como um problema de alocação intertemporal de recursos entre consumo e investimento pelos agentes econômicos e de distribuição de recursos naturais finitos, o que pressupõe a definição de limites para seu uso.

Dessa feita, a utilização indiscriminada dos recursos naturais e o crescimento industrial fazem emergir a necessidade de repensar o trato com o Meio Ambiente e, encontrar alternativas viáveis de desenvolvimento, contemplando equilíbrio ambiental, equidade social e crescimento econômico, sem dilapidar os elementos da natureza.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O CRESCIMENTO ECONÔMICO

¹⁰ MAY, Peter H. **Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 3.

¹¹ MORAES, Andréia Ponciano de. **Direito Ambiental e Economia na busca da efetivação do Desenvolvimento Sustentável**. 2012. Disponível em: <<http://artigos.netsaber.com.br>>. Acessado em: 23 abr. 2012.

Para reformular o modelo econômico e iniciar ações que suscitem um desenvolvimento sustentável, é preciso conhecer seus significados. O conceito de crescimento econômico surge em 1776, com “A Riqueza das Nações”, de Adam Smith¹², um dos mais importantes representantes da Escola Clássica na Economia, obra em que o autor estuda a formação da riqueza de uma nação, refletindo sobre o funcionamento dos mercados e a relação da expansão dos mesmos para ganhos de escala de produção, reduzindo custos e gerando lucros.

Para Smith, os referidos lucros expandiriam as oportunidades de emprego da mão-de-obra economicamente ativa, incrementando a renda da população e, no longo prazo, levando a uma redistribuição de renda entre o capital e o trabalho. Hunt declara que:

No contexto da teoria da história, de Smith, o capitalismo representava o estágio mais alto da civilização e atingiria seu ponto culminante quando tivesse evoluído para um estado em que o governo tivesse adotado uma política de *laissez-faire*, permitindo que as forças da concorrência e o livre jogo da oferta e da demanda regulassem a economia, que ficaria quase que completamente livre das restrições do governo ou de suas intervenções [...]. A acumulação do capital terá sido, então, a principal fonte de progresso econômico e os lucros terão sido a fonte do novo capital¹³.

O crescimento econômico revela-se, para Smith, como um dos principais fatores para o alcance do desenvolvimento, em outras palavras, como o próprio desenvolvimento. Os debates por um conceito diverso de desenvolvimento têm início, no século XX, quando se confere ao crescimento uma característica apenas expansiva, enquanto que o desenvolvimento, segundo o mesmo, somente ocorreria “na presença de inovações tecnológicas, por obra de empresários inovadores, financiados pelo crédito bancário. O processo produtivo deixa de ser rotineiro e passa a existir lucro extraordinário¹⁴”. Nota-se, assim, que a análise de desenvolvimento se detinha a uma forma estritamente econômica.

Entretanto, com o amadurecimento do capitalismo, ficou evidente o desnível de renda entre países ricos e pobres, momento em que a discussão do crescimento econômico enquanto distribuição começou a ser objeto de questionamento, em especial a partir dos anos

¹² SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. New York: Modern Library, 1937.

¹³ HUNT, Emery Kay. **História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 54.

¹⁴ SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 16.

1930 com a utilização da Contabilidade Nacional, inspirada pelas teorias keynesianas¹⁵ em que as nações passaram a ser classificadas conforme sua renda per capita.

Nesse contexto, Celso Furtado distingue os conceitos de crescimento e desenvolvimento da seguinte forma:

Assim, o conceito de desenvolvimento compreende a idéia de crescimento, superando-a. Com efeito: ele se refere ao crescimento de um conjunto de estrutura complexa. Essa complexidade estrutural não é uma questão de nível tecnológico. Na verdade, ela traduz a diversidade das formas sociais e econômicas engendrada pela divisão do trabalho social. Porque deve satisfazer às múltiplas necessidades de uma coletividade é que o conjunto econômico nacional apresenta sua grande complexidade de estrutura. Esta sofre a ação permanente de uma multiplicidade de fatores sociais e institucionais que escapam à análise econômica corrente [...]. O conceito de crescimento deve ser reservado para exprimir a expansão da produção real no quadro de um subconjunto econômico. Esse crescimento não implica, necessariamente, modificações nas funções de produção, isto é, na forma em que se combinam os fatores no setor produtivo em questão¹⁶.

Observa-se, assim, que o crescimento econômico e desenvolvimento realmente não são sinônimos, pois um não é capaz de garantir a existência do outro, isto é, pode haver crescimento na geração de riquezas sem que necessariamente exista distribuição destas e, via de consequência, que haja melhora na qualidade de vida da população em geral.

Em que pese a evolução sobre o conceito de desenvolvimento, a sua busca continuou (e permanece) primando pelo crescimento econômico, em primeiro plano. Para Silva¹⁷ ainda que se tenha vislumbrado a diferença conceitual entre crescimento e desenvolvimento, as políticas e ações econômicas são induzidas pelo uso intenso de recursos em privilégio à finalidade de aumentar a produção, o consumo e a riqueza. Segundo o autor, a sustentação desse tripé econômico seria o grande desafio para o desenvolvimento da sociedade.

Amartya Kumar Sen¹⁸ qualifica o atual modelo de desenvolvimento econômico, como uma política cruel de desenvolvimento, pois sua tendência é esgotar a base de recursos naturais e ampliar as distorções sociais. Por isso, segundo o mesmo, a base de

¹⁵ KEYNES, John Maynard. **The general theory of employment, interest and money**. New York: Harcourt, Brace and World, 1936.

¹⁶ FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. 8. ed. São Paulo: Nacional, 1983. p. 90.

¹⁷ SILVA, Christian Luiz da. Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

¹⁸ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000. p. 23.

desenvolvimento de uma região deve estar na busca de uma dimensão sociocultural e não somente na dimensão econômica. E conclui que o desenvolvimento econômico não é apenas uma consequência da inovação tecnológica e da existência de progresso técnico associadas a investimentos, mas também de um terceiro fator de produção: os recursos humanos e a acumulação de capital social.

Assim, no que tange ao desenvolvimento atrelado à questão “sustentável”, ou seja, ao desenvolvimento sustentável – aliando-o aos preceitos acima mencionados –, segundo Binswager¹⁹ significa “qualificar o crescimento, reconciliar o desenvolvimento econômico com necessidades amplas de preservar o Meio Ambiente”. Isto porque a sustentabilidade abrange novos conceitos e perpassa necessariamente pela manutenção de condições ideais de vida para os povos de todas as nações.

Para analisar o crescimento econômico e o desenvolvimento, sobretudo, o sustentável, traz-se à baila o Relatório Brundtland, conhecido por “Nosso futuro comum”, considerado como um dos principais documentos sobre o assunto por referenciar os debates acerca do desenvolvimento sustentável. O relatório foi elaborado com base nas preocupações da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre o Meio Ambiente e seu desenvolvimento, com respaldo na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992.

O referido relatório delimita desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. A definição reconhece existir limite de desenvolvimento ao uso em relação aos recursos naturais, os quais precisam ser preservados. Ademais, o documento representa um conjunto de recomendações, com vistas a cooperar para a solução de problemas supranacionais, tais como: o uso do conceito de desenvolvimento sustentável pelas entidades financeiras públicas, para promoção e proteção do ecossistema; a eliminação de guerras; e, a implementação de um programa de desenvolvimento sustentável pela ONU.

¹⁹ BINSWAHGER, Hans C. Fazendo a Sustentabilidade Funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis. **Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez/ Fundação Joaquim Nabuco, 1997. p. 41.

Desenvolvimento sustentável, portanto, é multidimensional, com vistas a atender as necessidades reais do mundo atual e seus anseios pelo desenvolvimento equilibrado²⁰. Nos ensinamentos de Sachs²¹, o desenvolvimento sustentável está estruturado a partir de cinco pilares:

- a) o Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b) o Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c) o Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d) o Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e) a Política, pois a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem, a liberdade faz toda a diferença.

Com isso, é possível construir a ilação de que é latente a necessidade de um desenvolvimento (sustentável) que permita o crescimento econômico, considerando as dimensões sociais, ambientais, culturais, econômicas e espaciais da sociedade e ampliando a responsabilidade de toda sociedade, bem como sua participação no processo decisório. Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento em longo prazo e do reconhecimento de que os recursos naturais do planeta são finitos e de todos. Trata-se de eleger um caminho que garanta o desenvolvimento integrado e participativo e que considere a valorização e o uso racional dos recursos naturais.

4 TEORIA JURÍDICA DO MERCADO PARA ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A proteção do equilíbrio ambiental e o desenvolvimento econômico constituem direitos reconhecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

²⁰ A Agenda 21, por exemplo, é uma tentativa abrangente de promover, em todo o planeta, um padrão de desenvolvimento que concilie mecanismos de proteção ambiental, equidade social e eficiência econômica. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável têm sido objetos de estudos, em que se busca a utilização de conceituações para explicitar seus conceitos e o que se pretende na aplicabilidade de suas determinantes.

²¹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 48

(CRFB/88), que coloca a proteção ambiental como elementar na relação entre a ordem econômica e o bem estar social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
VI – defesa do Meio Ambiente [...]

O Direito, como ciência reguladora das relações sociais²², “só tem razão de existir no espaço social²³”. O Direito Econômico, como regulador das atividades econômicas de mercado, tem papel de limitar essa atuação para que esteja de acordo com os preceitos da ordem social e ambiental e, também, exerce a função de promotor de políticas públicas efetivas que viabilizem o crescimento econômico atrelado ao desenvolvimento do país, proporcionando segurança para os agentes econômicos atuarem:

O papel do sistema jurídico formal-racional na previsibilidade decorre de esse tipo de direito, porque composto de normas gerais e abstratas, ensejar, num grau razoável, condições de certeza jurídica, entendida como possibilidade de que os agentes econômicos conheçam antecipadamente os resultados jurídicos de suas ações e decisões. A existência do cálculo econômico envolvendo o uso da moeda e da conta de capital requer previsibilidade sob vários aspectos, não apenas aqueles relacionados ao cálculo propriamente dito, como também aos comportamentos demais autoridades governamentais – na aplicação do direito. O direito faz parte das condições sociais necessárias para isso²⁴.

Não basta a norma ter um conteúdo econômico para que seja uma norma de Direito Econômico, a forma de tratar esse conteúdo – aplicando-lhe normas próprias, comprometidas com a regulamentação jurídica da política econômica, vinculando-as aos princípios ideológicos constitucionalmente adotados – este sim, é o seu diferencial²⁵.

Para Derani²⁶, de acordo com esse cenário, o Estado – produtor de normas – e o mercado – âmbito das relações econômicas – necessitam sempre estar juntos, pois “o direito é

²² RIBEIRO, Daniel Vêras; MORELLI, Márcio Raymundo. **Resíduos Sólidos: problema ou oportunidade?** Rio de Janeiro: Interciência, 2009. p. 46.

²³ ALVES, Elizete Lanzoni. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia, p. 73–93. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educ. v. 1, jan./dez., 2011. p. 78.

²⁴ MELLO, Maria Tereza Leoapardi. Direito e economia em Weber. **Revista Direito GV** 4. v. 2 n. 2, p. 45–66, jul./dez., 2006.

²⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 11.

²⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 92.

a instituição e o instrumento através do qual Estado e mercado servem-se mutuamente para a reprodução do sistema em que estão inseridos”. A produção econômica está vinculada à vida social, sendo parte fundamental de sua formação. Os princípios da liberdade de iniciativa econômica e o da propriedade privada dos meios de produção são os grandes alicerces da formação do direito positivo econômico. O direito econômico é a normatização da política econômica como forma de implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica.

O referido ramo do direito agrupa normas que detém a tarefa específica de fornecer instrumentos necessários ao direcionamento do mercado e da concorrência, bem como de traçar diretrizes que conduzam a uma ordem na economia de mercado, orientando-se em função dos princípios informadores do sistema econômico:

As relações entre direito e economia sempre estiveram na pauta de discussões de autores dos mais variados setores da ciência, sendo certo que a relação que se estabelece é de influência recíproca, em que o ordenamento jurídico impacta decisões econômicas e é por elas impactado. Surge, assim, a necessidade de estudos que correlacionem as importantes esferas do conhecimento, o que tem levado diversas doutrinas a se dedicar sobre o tema. A partir da década de 60, do século XX, passou a ter destaque o movimento doutrinário denominado Análise Econômica do Direito – AED que, em suas diversas vertentes, se dedica a estudar as relações entre direito e economia²⁷.

Depreende-se, portanto, o importante papel do direito econômico como instrumento de concretização dos direitos sociais. Esse ramo do Direito regulamenta juridicamente a política econômica que deve estar sujeita à ideologia constitucionalmente adotada. Assim, em uma Constituição que estabelece como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, a prevalência dos direitos humanos, o direito econômico emerge em relevante e fundamental mecanismo de transformação da realidade econômica e social, por intermédio de uma política econômica adequada aos princípios constitucionais citados.

O Estado deve proporcionar, de acordo com os preceitos constitucionais, o bem-estar social, oferecendo e respeitando os direitos sociais e individuais, por meio de uma política econômica que valorize, sobretudo, os objetivos sociais. O valor maior constante no

²⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, J. L. N. Direito, economia e Meio Ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. *Nomos*, Fortaleza, v. 27, 2007, p. 155–176. p. 156.

texto constitucional brasileiro é o ser humano, sendo, portanto, este o objetivo de qualquer política econômica adotada pelo Estado.

Nesse sentido, sendo o Meio Ambiente fundamental para a existência humana na Terra, deve-se ter como objetivo equilibrar problemas como a finitude dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida com o estímulo ao desenvolvimento e crescimento do processo produtivo, por intermédio da exploração racional dos recursos ambientais. Segundo Canotilho:

Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente. Embora não seja ainda muito claro o conceito de direito integrado do ambiente (o conceito aparece sobretudo na avaliação integrada de impacto ambiental), ele aponta para a necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural construído, poluição)²⁸.

A relevância do princípio da defesa do Meio Ambiente decorre da necessidade de se criar parâmetros para uma política ambiental que não obstaculize o desenvolvimento econômico, mas também que não permita o término de fontes naturais, preservando-as para gerações presentes e futuras. De acordo com Solange Teles da Silva:

[...] o texto constitucional brasileiro estabelece que o conjunto das prescrições normativas das relações econômicas tem como um de seus princípios o princípio da defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação²⁹.

O Meio Ambiente é tido como um bem econômico, porém os bens naturais são de difícil valoração, o que incide na sua apropriação de forma gratuita pelos agentes econômicos de mercado, já que, a princípio, sua utilização não implica custos para o setor produtivo. Segundo Andréia Ponciano de Moraes:

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 499.

²⁹ TELES DA SILVA, Solange. Reflexões sobre o “ICMS Ecológico”. In: **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. Organizadoras: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva e Inês Virgínia Prado Soares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 753.

Ao alocar os bens ambientais sem onerosidade e desconsiderando sua escassez, o setor econômico não absorve os custos efetivos das suas atividades, pois os dispêndios da redução de tais recursos na natureza não são incorporados ao sistema de preços, tendo como consequência as ‘falhas de mercado’³⁰.

As referidas falhas de mercado, externalidades negativas da atividade, geram a destinação dos lucros para alguns e a distribuição dos prejuízos para todos. A internalização dos custos ambientais das atividades econômicas é um dos mais importantes princípios que norteiam o Direito, o Princípio do Poluidor Pagador, que busca impedir que o ônus de um dano provocado por uma atividade privada seja repassado para a coletividade injustamente. O século XXI, assevera Vicente Bagnoli:

[...] exige uma urgente reflexão acerca do poder econômico e Meio Ambiente. Dentre inúmeras considerações, pode-se pensar nos problemas ambientais como uma situação de externalidade negativa diante das falhas de mercado decorrente da ausência de correspondência entre escassez e produtividade.³¹

Nesse contexto, o sistema econômico passa a ter que encarar a sustentabilidade ambiental como um imperativo, por uma necessidade e exigência legal, além de condição indispensável para a perpetuação do processo produtivo, ao passo que sem o capital natural não se tem produção e, por consequência, crescimento e desenvolvimento. Não é possível a continuidade da degradação ambiental e social em nome de um progresso a qualquer custo. É imperativa a inserção da preocupação das questões ambientais às práticas de mercado, dando a importância devida aos bens naturais como base do processo produtivo.

Para que se atinja efetivamente um desenvolvimento sustentável, é determinante a atuação e intervenção do Estado nas atividades econômicas, por meio da formulação de políticas públicas que objetivem orientar os atores econômicos no sentido de corrigirem as falhas de mercado, com a inclusão do Meio Ambiente nas decisões de investimento, e permitam maior governança por parte da sociedade.

Ladislau Dowbor³² relata, ao analisar a questão da governança e de políticas públicas voltadas à participação da sociedade, que o local onde a sustentabilidade funciona é

³⁰ MORAES, Andréia Ponciano de. **Direito Ambiental e Economia na busca da efetivação do Desenvolvimento Sustentável**. 2012. Disponível em: <<http://artigos.netsaber.com.br>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

³¹ BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico: Os Limites Jurídicos do Imperialismo frente aos Limites Econômicos da Soberania**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 63.

³² DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: alternativas de gestão social**. São Paulo: Vozes, 2008. p. 57.

aquele em que as pessoas são organizadas. Na Suécia, segundo o autor, cada habitante participa em média de 04 organizações comunitárias e um sueco em cada quatro é funcionário público municipal. Portanto, há uma apropriação efetiva da política e, conseqüentemente, da economia. Uma empresa para se instalar no município deve efetivamente cumprir todas as determinações legais e submeter-se às exigências locais.

Nessa linha, são necessárias leis que imponham a participação social nos processos de decisão, assim como efetivas mudanças de padrão de produção e consumo e dos padrões tecnológicos para o crescimento econômico e industrial que cause o menor impacto ambiental possível. Afirma Vicente Bagnoli:

[...] a lógica é um equilíbrio nos moldes paretianos, a preponderância do sistema ecológico sobre o sistema econômico, o que viabiliza, na maioria das vezes, a reciclagem pelo sistema ecológico da poluição produzida pelo sistema econômico e o fornecimento de fatores de produção³³.

O direito econômico, portanto, deve ser utilizado, conforme indica Eros Grau³⁴, como um método de análise do direito, a partir da compreensão de direito como parte integrante da realidade social e incorporando essa realidade e o conflito social na análise jurídica, destacando suas possibilidades transformadoras.

Para Comparato³⁵, o direito econômico visa atingir as estruturas do sistema econômico, buscando seu aperfeiçoamento ou sua transformação. E, no caso de países como o Brasil, aponta Bercovici, “a tarefa do direito econômico é transformar as estruturas econômicas e sociais, com o objetivo de superar o subdesenvolvimento³⁶”, sendo possível completar o referido objetivo, acrescentando-se: e reduzir os impactos ambientais.

A atuação do Estado, para a mudança do atual modelo econômico, também deve guiar-se para a definição de outros indicadores de crescimento econômico que não apenas o PIB. Este, apesar de um símbolo de avanços, não está nem perto de projetar a complexidade da realidade econômica e tampouco reflete valores de bem-estar social ou danos ao Meio

³³ BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico**. Os Limites Jurídicos do Imperialismo frente aos Limites Econômicos da Soberania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 63.

³⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 41.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais** n. 353, São Paulo: RT, 1965. p. 22.

³⁶ BERCOVICI, Gilberto. O Ainda Indispensável Direito Econômico. In: Maria Victoria de Mesquita Benevides; Gilberto Bercovici; Claudineu de Melo (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 516.

Ambiente, pois não computa as atividades informais, a corrupção (que distorce os dados), a qualidade da educação, o acesso da população ao sistema de saúde, a desigualdade de renda, a falta de infraestrutura, nem os subprodutos gerados pelo processo de produção³⁷.

Na mesma esteira, Dowbor³⁸ afirma que o PIB é uma conta errada, mas ainda é a principal fonte dos economistas. O PIB mede o gasto dos recursos, mas não mede o resultado e a redução do estoque. Outra recomendação, por exemplo, é que determinadas despesas não deveriam contar como riqueza produzida, pois não geram benefícios diretos para a população (setor militar, custos com presídio e a limpeza de desastres ecológicos).

Para o Professor Alessandro Octaviani³⁹, “a busca para a ‘solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional’ deve levar em consideração, com redobrada atenção política, o fato de sermos o país mais megabiodiverso do mundo” e a essa megabiodiversidade exige uma inovação tecnológica de cunho distributivo, que permita o desenvolvimento da sociedade em todas as searas, no presente caso, sobretudo de proteção ambiental como prioridade, viabilizando também a melhoria de condições sociais e econômicas.

Por arremate, vale citar os ensinamentos de Bercovici⁴⁰, para o qual o Direito Econômico ao mesmo tempo em que oferece instrumentos para a organização do processo econômico capitalista do mercado, pode ser utilizado pelo Estado como instrumento de influência, manipulação e transformação da economia, atrelando objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia.

Portanto, a Teoria Jurídica do Mercado deve ser encarada como instrumento a serviço do desenvolvimento sustentável capaz de conduzir à alteração de um modelo econômico ultrapassado, porém extremamente arraigado. O Direito Econômico deve refletir a proteção e o incentivo por uma economia com base na equidade (os que têm menos devem ter prioridade), fundada no Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade a erradicação

³⁷ KLABIN, Israel. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 241.

³⁸ DOWBOR, Ladislau. **O debate sobre o PIB, estamos fazendo a conta errada**. 2009. Disponível em: <<http://criseoportunidade.wordpress.com>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

³⁹ LUÍS, Alessandro Serafim Octaviani. **Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano**. 2008. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. p. 179. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06112008-081758/pt-br.php>>. Acesso em: 05 out. 2012.

⁴⁰ BERCOVICI, Gilberto. O Ainda Indispensável Direito Econômico. In: Maria Victoria de Mesquita Benevides; Gilberto Bercovici; Claudineu de Melo. (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 518.

da pobreza, a geração de postos de trabalho, a inclusão política da população com vistas à sua genuína participação nas tomadas de decisão e a proteção do Meio Ambiente.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar a economia de mercado, verifica-se que a busca pelo desenvolvimento econômico e os avanços tecnológicos são um dos principais objetivos perseguidos pelos governos e pelos entes privados. Do desenvolvimento econômico, surge o conceito de desenvolvimento sustentável e tal conceito traz consigo a preocupação com o uso consciente dos recursos produtivos, e conseqüentemente, a manutenção destes.

Todo esse sistema pautado no capitalismo explorador levou a real situação em que se vive hoje: degradação desenfreada dos recursos naturais e desigualdade social. E uma das saídas principais para se conciliar mudanças são ações organizacionais, desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e participação social. Ressaltando-se as seguintes necessidades: inclusão do conceito de capital natural no atual modelo econômico; eficiência de mecanismos de regulação global para os fluxos financeiros; modelo econômico vinculado à realidade socioambiental regional; menor destinação orçamentária às atividades militares; e criação de novos indicadores de crescimento econômico.

Herman Daly⁴¹, crítico do modelo convencional, define a economia como “um subsistema aberto do ecossistema terrestre, que é finito, não crescente e materialmente fechado”. Assim, o termo crescimento sustentável, quando aplicado à economia, seria um paradoxo. Rubens Harry Born⁴² afirma que o crescimento econômico é o caminho para o desenvolvimento sustentável, porém indaga como é possível crescer de forma ilimitada num planeta finito? Na economia mundial atual mais de um bilhão de pessoas não alcançam o progresso econômico e o ambiente terrestre sofre danos resultantes da atividade humana. Um desenvolvimento sustentável exige a mobilização de novas tecnologias norteadas pelo compartilhamento de valores sociais.

⁴¹ DALY, Herman. Sustainable growth? No thank you. In.: MANDER, Jerry; GOLDSMITH, Edward (edit.). **The case against the global economy: and for a turn toward the local.** San Francisco: Sierra Club Books, 1996. p. 192.

⁴² BORN, Rubens Harry. **Proteção do capital social e ecológico.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002. p. 21.

O almejado desenvolvimento sustentável significa “atingir um crescimento econômico que seja amplamente compartilhado e que proteja os recursos vitais do planeta⁴³”. O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon⁴⁴, afirmou que o desenvolvimento sustentável está no topo da agenda mundial, na medida em que se adentrou num período em que a população é enorme e crescente e há um rápido crescimento econômico que ameaça produzir um impacto catastrófico no clima da Terra, na biodiversidade e no suprimento de água potável.

O crescimento econômico de produção capitalista depende de novos mercados e, portanto, da criação de novas necessidades para os consumidores. Assim, as necessidades da população aumentam juntamente com a escala da produção industrial, com a demanda de recursos naturais e com os rejeitos dos processos produtivos. Ocorre que se vive o fim deste modelo econômico pela inviabilidade de se continuar a aumentar, por exemplo, a produção de energia pelo uso de combustíveis fósseis.

O Estado é um importante agente nas economias modernas, tendo em vista que os processos de industrialização só ocorreram, historicamente, com apoio fundamental das instâncias governamentais. Portanto, nesse momento crucial de discussão, é imprescindível que o Direito Econômico seja visto como limitador das atividades econômicas com vistas à proteção ambiental, mas também como coadjuvante na busca pelo equilíbrio entre economia e Meio Ambiente⁴⁵, ao passo que é necessária a continuidade de crescimento econômico, porém vinculada ao compromisso socioambiental.

Segundo ensinamentos de Klabin⁴⁶, há um *dumping* social (baixo salários) e ambiental (ausência de regulação), como ocorre com a China. Com isso, são precisos novos indicadores e parâmetros para o modelo econômico que atendam ao tripé da sustentabilidade (Meio Ambiente, economia e social). A transição de um modelo para outro depende igualmente da evolução da ciência, da formação de uma consciência pública por meio da educação e da integração de políticas públicas.

⁴³SACHS, Jeffrey David. **Humanidade sustentável**. 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2012.

⁴⁴KI-MOON, Ban. **Ban exige que a Europa forge uma agenda comum contra a desigualdade global**. Disponível em: <<http://www.rio20.info/2012/noticias>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁵ Segundo Vicente Bagnoli, “o crescimento desenfreado do sistema econômico em relação ao sistema ecológico desequilibra a relação eficiente e compromete o Meio Ambiente e o bem-estar social” (BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico**. Os Limites Jurídicos do Imperialismo frente aos Limites Econômicos da Soberania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 63).

⁴⁶ KLABIN, Israel. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 241.

A concretização de um Estado Ambiental pressupõe a existência de um Estado de Direito, de um Estado Democrático e de um Estado Social, visto que não há como se pensar em preservação ambiental sem uma consciência crítica e cidadã, fruto de um Estado de Direito, sem a participação de todos e principalmente, sem as garantias de vida digna, acesso à justiça, trabalho, emprego e moradia direitos estes derivados de um Estado Social.

O desenvolvimento sustentável, dessa forma, não envolve apenas os aspectos econômico e ambiental, mas também político. A função do Estado é justamente regular e controlar a atividade econômica, de modo a reduzir a degradação ambiental, posto que em uma sociedade capitalista a busca pelo lucro não pode sobrepujar os interesses da coletividade, razão pela qual uma maior ou menor proteção do Meio Ambiente depende dos interesses prioritários do governo, o qual não deve sofrer às pressões de grupos econômicos de pressão.

É preciso enfrentar as dificuldades políticas de um país em que não há acúmulo de políticas públicas, pois há uma constante disputa de governos e a cada mudança há novos objetivos e o esquecimento de outros, prevalecendo o interesse de poucos para poucos; e ainda um país que vivencia a insignificante participação popular nos processos decisórios, tornando qualquer planejamento inviável ou no mínimo dificultoso, ainda mais ao se tratar de temas como Meio Ambiente e modificação de um modelo econômico. É indispensável tempo para a democracia participativa e não meramente representativa. A sociedade não pode se conformar – é necessário refletir, criticar e agir para que as mudanças aconteçam. Será que precisaremos ter uma guerra para ter noção de escassez?

Cabe mencionar o pensamento de Roberto P. Guimarães⁴⁷ para quem o crescimento econômico ilimitado baseado na crença do desenvolvimento tecnológico, igualmente ilimitado, só é capaz de produzir a alienação dos seres humanos, transformando-os em robôs que buscam de forma incessante a satisfação de necessidades que cada vez mais estão menos relacionadas à sobrevivência e ao crescimento espiritual.

Por todo o exposto, é mais do que tempo de se construir um mínimo de visão de Estado, sociedade e futuro. Está faltando a amarração de valores no Brasil e, daí, a urgente

⁴⁷ GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. **O desafio da sustentabilidade: Um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 94.

necessidade de se pensar em uma nova estrutura econômica para que se alcance um equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção do Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Elizete Lanzoni. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia, p. 73–93. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs. v. 1, jan/dez., 2011.
- BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico: Os Limites Jurídicos do Imperialismo frente aos Limites Econômicos da Soberania**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BÁRCENA, Alicia. **La hora de la igualdad: brechas por cerrar, caminos por abrir**. Santiago: Cepal, 2010.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, J. L. N. Direito, economia e Meio Ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. **Nomos**, Fortaleza, v. 27, ano 2007, p. 155–176.
- BERCOVICI, Gilberto. O Ainda Indispensável Direito Econômico. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Orgs.). **Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BINSWAHGER, Hans C. Fazendo a Sustentabilidade Funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis. **Meio Ambiente desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez; Fundação Joaquim Nabuco, 1997.
- BORN, Rubens Harry. **Proteção do capital social e ecológico**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 2012.
- BROWN, Lester. **Plan B 4.0: Mobilizin to Save Civilization**. New York: Earth Policy Institute, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais** n. 353, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

DALY, Herman. Sustainable growth? No thank you. In.: MANDER, Jerry; GOLDSMITH, Edward (eds.). **The case against the global economy: and for a turn toward the local**. San Francisco: Sierra Club Books, 1996.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: alternativas de gestão social**. São Paulo: Vozes, 2008.

DOWBOR, Ladislau. **O debate sobre o PIB: estamos fazendo a conta errada**. 2009. Disponível em: <<http://criseoportunidade.wordpress.com>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 8. ed. São Paulo: Nacional, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. **O desafio da sustentabilidade: Um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HUNT, Emery Kay. **História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ISRAEL, Klabin. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

KEYNES, John Maynard. **The general theory of employment, interest and money**. New York: Harcourt Brace and World, 1936.

KI-MOON, Ban. **Ban exige que a Europa forge uma agenda comum contra a desigualdade global**. Disponível em: <<http://www.rio20.info/2012/noticias>>. Acesso em: 24 out. 2011.

KLABIN, Israel. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LUÍS, Alessandro Serafim Octavini. **Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano**. 2008. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. p. 179. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06112008-081758/pt-br.php>>. Acesso em: 05 out. 2012.

MAY, Peter H. **Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MELLO, Maria Tereza Leoapardi. Direito e economia em Weber. **Revista Direito GV** 4. v. 2 n. 2, p. 45–66, jul./dez., 2006.

MORAES, Andréia Ponciano de. **Direito Ambiental e economia na busca da efetivação do desenvolvimento sustentável**. 2012. Disponível em: <<http://artigos.netsaber.com.br>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

MYERS, Norman. **Ultimate Security: The Environmental Basis of Political Stability**. Washington: Island Press, 1993.

RIBEIRO, Daniel Vêras; MORELLI, Márcio Raymundo. **Resíduos Sólidos: problema ou oportunidade?** Rio de Janeiro: Interciência, 2009.

ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão: economia, sociedade e Meio Ambiente**. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SACHS, Jeffrey David. **Humanidade sustentável**. 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000. p. 23.

SILVA, Christian Luiz da. Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. Petrópolis; Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. New York: Modern Library, 1937.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Solange Teles da. Reflexões sobre o “ICMS Ecológico”. In: **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. Organizado por: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. São Paulo: Malheiros, 2005.

Correspondência | Correspondence:

Andréa Benedetto Arantes

Fundação PROCON São Paulo – Governo do Estado de São Paulo, Rua Barra Funda, 930, 4º Andar, Barra Funda, CEP 01.152–000. São Paulo, SP, Brasil.

Fone: (11) 3824-7118.

Email: aarantes@sp.gov.br

Recebido: 25/03/2013.

Aprovado: 20/06/2013.

Nota referencial:

ARANTES, Andréa Benedetto. Teoria jurídica do mercado e a proteção do Meio Ambiente. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 33-54, maio/ago. 2013. Quadrimestral.